



**PROTOCOLO Nº 71572/2017 – CONCURSO DE REMOÇÃO**

Requerente: **EUTHALIA REJANE MELO AIRES**

Objeto: **Resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores – Edital nº 0002/2017-CGJ – Recurso**

**DECISÃO**  
**Vistos, etc,**

**I.**

Cuidam os presentes autos de Recurso formulado por **EUTHALIA REJANE MELO AIRES**, servidora do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, Analista Judiciário, lotada na 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, em razão do resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, objeto do edital nº 0002/2017-CGJ, publicado no DJE nº 171, de 18/09/2017.

Argumenta, em síntese, que o candidato **ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO** teve sua inscrição deferida entre os analistas judiciários, figurando na 4º posição na ordem de classificação, sem observância ao que dispõe o art. 22, inc. II, da Resolução 1161/2017-TJAP e a regra do Edital nº 001/2017-CGJ, constante do seu item II, alínea “d”, porquanto se encontra removido há menos de 2 (dois) anos, da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho para a Vara Única da Comarca de Mazagão, consoante Portaria nº 45458/2015-CGJ.

Sustenta que não há razão legal para o deferimento da inscrição do servidor **ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO** no referido certame, e que sua matrícula impede a autora de figurar na 5º colocação.

Por fim, com fulcro no art. 22, inciso III, da Resolução 1161/2017-TJAP, pugna seja recebido e acolhido o presente recurso para excluir do concurso de remoção o serventuário **ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO** e, via de consequência, seja procedida a reclassificação da recorrente no certame.

A requerente instruiu o recurso com cópia da Portaria nº 45458/2015, da Resolução 1161/2017-TJAP, e Editais nºs 0001/2017-CGJ e 002/2017-CGJ.

Passo a Decidir.



## II.

Conforme relatado trata-se de Recurso Administrativo interposto por EUTHALIA REJANE MELO AIRES, inconformada com o deferimento da inscrição do servidor ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO no Concurso de Remoção de Servidores do Tribunal de Justiça do Amapá, sob o fundamento de violação a Resolução nº 1161/2017-TJAP, e ao Edital de Regência.

O recurso atende aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, por isto dele conheço.

A questão cinge-se na possibilidade ou não de **participação** de servidor no concurso de remoção previsto no Edital nº 0001/2017-CGJ, que tiver sido removido há menos de 2 (dois)anos.

### **Pois bem.**

De início cabe observar que esta Corte de Justiça tornou público através do Edital nº 001/2017-CGJ, a abertura das inscrições do processo seletivo para remoção de servidores das Comarcas de entrância inicial para as Comarcas de entrância final, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – área judiciária e Técnico/Auxiliar Judiciário – para a o preenchimento de 6 (seis) e 9 (nove) vagas, respectivamente, reservando 1 (uma) vaga de Analista Judiciário e 1 (uma) vaga de Técnico/Auxiliar Judiciário, para servidor portador de deficiência física.

Dispõe o referido Edital no seu item III, subitem 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” que **não poderá participar do processo** seletivo o servidor:

- a) Em estágio probatório;
- b) que não esteja em efetivo exercício em comarca de entrância inicial, na data de publicação deste Edital;
- c) que tenha sofrido qualquer penalidade nos últimos dois (2) anos;
- d) **que tenha, nos últimos dois (2) anos, obtido remoção** ou retornado à lotação originária mediante permuta;



Segundo a recorrente, o deferimento da inscrição do servidor ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO viola a regra do certame que impede a participação no processo seletivo do servidor que tenha obtido remoção nos últimos dois (2) anos (alínea “d”, do item III, do Edital nº 001/2017).

O fundamento de validade do critério temporal repousa no disposto no Parágrafo Único do art. 6º, da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, que dispõe ***“não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea “c” do inciso III, deste artigo, o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 02 (dois) anos”***.

A propósito dispõe o art. 6º, incisos I, II, e III, da mencionada Resolução:

Art. 6º: A remoção dar-se-á:

I – de ofício, motivadamente, no interesse da Administração.

**II – a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;**

**III – A pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:**

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, do Estado do Amapá, e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, nos limites geográficos estaduais, onde o Poder Judiciário mantenha estrutura;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante estudo psicossocial e laudo da junta médica oficial do “Tribunal de Justiça”.

**c) Por concurso de remoção, pelo critério exclusivo da antiguidade, na hipótese em que o número de interessado for superior ao número de vagas, de acordo com normas estabelecidas nesta Resolução.**



Dos autos, extrai-se que o servidor ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO teve concedido em concurso de remoção seu deslocamento da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho para Vara Única da Comarca de Mazagão, cujos efeitos datam de 21/09/2015, conforme Portaria nº 45458/2015-CGJ, daí porque sustenta a recorrente estaria aquele servidor impedido de participar do processo seletivo de remoção.

Não obstante, da análise do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, que é o fundamento de validade do Edital que regra o processo seletivo em comento, conjugado com o princípio da antiguidade que molda os procedimentos de remoção, resulta claro que o critério temporal de 2 (dois) anos, ***não se destina a inscrição em concurso de remoção***, mas, sim, como ***condição para que venha a ser concretizada a remoção do servidor***.

Confira-se:

***“não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea “c” do inciso III, deste artigo, o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 02 (dois) anos”.***

Seria até ilógico obstar a participação no certame do servidor em razão do critério temporal, pois quando se trata de remoção deve ser privilegiar a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com maior tempo na carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa.

Os próprios considerandos da Resolução 1.161/2017-TJAP, elegem o critério da antiguidade como fundamento, ao se escorar no entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que a remoção deve preceder as outras forma de provimento de cargos públicos vagos, **e oportunizado aos servidores mais antigos o preenchimento dos “claros de lotação” e, somente após oferecer as vagas aos novos servidores.**

Não sem razão, o art. 21 do mesmo ato normativo, preceitua que a Corregedoria-Geral de Justiça, antes da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, da nomeação de candidatos habilitados em concurso público para provimento de cargos



efetivos ou a cada 2 (dois) anos, proporá a Presidência autorizar a abertura de processo seletivo interno para remoção de servidores, sem fazer exceções.

O critério da antiguidade também é observado no conteúdo do art. 23, segundo o qual ***“os candidatos inscritos em concurso de remoção serão classificados exclusivamente pelo critério de antiguidade, em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo a que concorre o servidor, em comarca de entrância inicial, no Poder Judiciário do Estado do Amapá”***.

Assim, a interpretação literal e isolada que faz a recorrente acerca do alcance do art. 22, da Resolução 1.161/2017-TJAP, para inferir que é vedada a participação de servidor removido a menos de 2(dois) anos, é totalmente incompatível com a finalidade da Resolução, que, sem sombra de dúvida, assegura antes de tudo a prevalência do critério da antiguidade.

Aliás, é nesse sentido que tem se pautado a Jurisprudência, sempre destacando o critério da antiguidade como decisivo para solução de questões envolvendo a remoção de servidores públicos, Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO civil. concurso DE **REMOÇÃO**. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO **PARA PARTICIPAÇÃO**. **preferência** em relação aos aprovados no certame **para** provimento inicial de cargos. princípio da proporcionalidade. razoabilidade. 1. Ainda que o artigo 28 da Lei 11.415 /06 disponha que 'o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração', entendo que a interpretação a lhe ser emprestada deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, notadamente no que tange à proporcionalidade estrita (razoabilidade). 2. Aquele que possui expectativa de ingresso nos quadros públicos funcionais da instituição como servidor não pode preterir aquele que já é servidor do quadro e, portanto, com maior tempo de permanência neste, revelando-se como critério de **preferência** na escolha, em favor deste, sua antiguidade, não sendo possível alcançar-se àquele a prioridade na escolha de vaga criada por lei ou deixada



por outro servidor em cidades mais visadas. 3. **Possibilitar ao servidor mais antigo, mas que ainda não tenha completado três anos no cargo, a relocação nas vagas remanescentes, além de privilegiar o critério da antiguidade, não fere o interesse público - ao contrário, atende-o em igual ou até mesmo em maior medida, uma vez que a vaga não deixará de ser preenchida.** (TRF4ª Região-Apelação/Reexame Necessário - 5071099452014407100 RS - 3ª Turma -DE 03/09/2015 - Rel.Fernando Quadros da Silva)."

Caso seja agasalhado o argumento da recorrente, corre-se o risco de valorizar um tempo mínimo na Comarca em detrimento ao tempo de exercício do servidor na carreira, abrindo-se lacuna para que um servidor mais moderno venha alcançar primeiramente os "claros de lotação", e ao que parece não é esta a finalidade da Resolução, pois que em quase todos seus artigos prestigia o critério da antiguidade.

Assim, não seria razoável desabilitar do certame o servidor ERIVAN ALMEIDA RIBEIRO, diante do seu tempo de serviço na carreira de Analista Judiciário, já prestado ao Poder Judiciário do Amapá, sob pena de ser preterido por candidato mais moderno, o que resultaria, sim, em flagrante violação ao princípio da antiguidade que orienta e deve ser observado no concurso de movimentação de servidores.

Acrescente-se que, se a intenção é a permanência do servidor pelo tempo mínimo de dois anos na Comarca para onde foi removido, este prazo já foi superado, considerando-se a data da última movimentação daquele serventuário.

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na lista dos classificados o servidor Erivan Almeida Ribeiro.

Considerando que os Recursos formulados pelos serventuários CRISTIANE BRAZÃO MOREIRA (protocolo nº 72258/2017), LORENA GEMAQUE DOS SANTOS (protocolo nº 72550/2017) e EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO (protocolo nº 72261/2017), igualmente, impugnam o deferimento da inscrição no certame do serventuário acima referido, sob o mesmo fundamento, dou-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

os por prejudicados, e DETERMINO o traslado de cópia desta decisão para os referidos Recursos, apensando-os.

No mais, deve ser acrescido ao protocolo nº 72550/2017 cópia das decisões proferidas nos protocolos nº 70654/2017 e 72924/2017.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Gabinete da CGJ/TJAP, em 06 de outubro de 2017.

*Desembargador* **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**  
*Corregedor-Geral de Justiça*